



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.221, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 47/2013**

**Ofício nº 319/2014 – SF**

Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“Art. 457-A. Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos 6 (seis) ou 12 (doze) meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.

§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou de cota mínima de

vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10. Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de março de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

## CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#)

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. [Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). [Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: [Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

VI - previdência privada; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

VII - [VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e

cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)\*](#)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)\*](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------